SENTENÇA

Processo n°: 1006752-97.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do**

dinheiro

Requerente: NATASHA FRAGIACOMO FERREIRA RAMOS

Requerido: ART NOBRE EVENTOS LTDA EPP

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

NATASHA FRAGIACOMO FERREIRA RAMOS, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de ART NOBRE EVENTOS LTDA EPP, também qualificado, alegando tenha firmado com a ré contrato de cobertura fotográfica e vídeo, datado de 26/08/2010, tendo por objeto a venda de um álbum de formatura do Curso de Odontologia da Unesp pelo valor de R\$ 8.848,00 a ser pago em 16 parcelas no valor de R\$ 553,00, através de boleto, não obstante o que teria assinado 16 notas promissórias, sendo a primeira parcela com vencimento em 10/11/2015 e as demais a cada 30 (trinta) dias, entendendo que ao ser abordada num momento em que se achava tomada de grande emoção e empolgada, acabou aceitando obrigar-se a pagar o valor exorbitante de R\$ 8.848,00 pelo referido álbum de formatura, percebeu depois que não poderia arcar com o pagamento dos valores contatados, de modo que buscou cancelar o contrato, exercendo, assim, seu direito de arrependimento, nos termos do artigo 49, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, chegando a encaminhar um e-mail à empresa ré, sem embargo do que não obteve solução, à vista do que requereu a rescisão do contrato, com a devolução imediata das notas promissórias, sob pena de indenização por danos morais.

A ré contestou o pedido sustentando que a autora adquiriu os produtos em 17 de junho de 2015 e assinou o termo respectivo, sem que em momento algum tenha sido induzida a assinar o contrato, até porque se trata de pessoa adulta e com nível de instrução superior, de modo que em momento algum fora obrigada a adquirir os produtos, os quais teve tempo suficiente para analisar, e embora admita que a autora entrou em contato, por e.mail, em 03/07/2015, tal contato se deu somente 17 dias após a compra, excedendo o prazo de sete dias autorizado pelo artigo 49 do CDC, de modo a refutar a pretensão da autora, porquanto não tenha cometido ato ilícito algum que pudesse ensejar a rescisão do contrato, concluindo assim pela improcedência da ação.

A autora replicou reafirmando o pleito inicial.

O feito foi instruído com prova documental, sobre a qual manifestaram-se as partes, reafirmando as respectivas postulações.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme já indicado no saneador, a controvérsia reside no fato de se saber se o arrependimento da autora em relação ao negócio firmado se deu dentro do prazo do art. 49 do Código de Defesa do Consumidor ou não, de modo que é preciso se definir se a prova dos autos

autoriza a versão da inicial, de que a entrega do álbum de formatura ocorreu no dia 27 de junho de 2015, como diz a autora, ou em 17 de junho de 2015, como afirmado pela ré em contestação.

O documento de fls. 13 não tem, ao menos na leitura deste magistrado, que se penitencia por eventual equívoco, a anotação da data dessa entrega, o que, com o devido e máximo respeito, parece-nos tenha sido propositalmente excluído da digitalização do documento.

É que esse mesmo documento, juntado pela ré às fls. 63, traz a anotação da data 17 de junho de 2016 (sic.), com a assinatura da autora, declarando o recebimento do álbum em discussão.

Ora, esta sentença é proferida no dia 05 de abril de 2016, portanto, mais de dois (02) meses <u>antes</u> da data anotada no recibo em questão, de modo que é, a este Juízo, evidente o erro material nele contido, acolhendo-se a versão da ré de que "existe um erro em relação ao ano, constando 2016. O referido erro ocorreu em razão das parcelas referentes a compra dos produtos se estenderem ao ano de 2016" (vide fls. 63).

Não haveria, portanto, sentido em se tomar a data do recibo pelo ano de 2016.

Chama a atenção também que a autora, ao se manifestar sobre esse documento, se limite a afirmar que "Trata-se de um simples comprovante de entrega do álbum de formatura, com data de 17/06/2016, preenchido pelo vendedor da ré, o Sr. ALEX ROCHA, e não pela autor" (sic., fls. 68), na medida em que ela, autora, assinou o documento.

Se, de fato, são "falsas afirmações da ré, de que a autora recebeu seu álbum de formatura em 17/06/2015", como afirmado às fls. 68, caberia à autora justiricar porque não houve impugnação da assinatura lançada no documento, assinatura essa que guarda semelhança ímpar com aquela que ela lançou na procuração de fls. 07 e na declaração junto ao Procon de fls. 16.

Com o devido respeito, não há como se admitir a discussão diante dessa evidência, inclusive, no que diz respeito à assinatura ora analisada, por força do que dispõe o inciso III do art. 411, do Novo Código de Processo Civil.

O fato de que os e.mail's trocados pela autora com amigas, tratando do assunto, datarem de 27 de junho de 2015, não pode, por si, desfazer o conteúdo da prova documental consistente no recibo assinado pela autora, juntado às fls. 63.

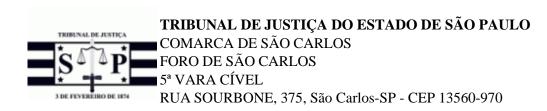
O prazo ditado pelo art. 49 do Código de Defesa do Consumidor, de sete (07) dias, deve ser contado a partir de 17 de junho de 2015, data do recebimento do álbum pela autora, de modo que quando do arrependimento, havido em 03 de julho de 2015, já havia decorrido.

A ação é improcedente, valendo à ilustração o precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDE C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Compra e venda de álbum de formatura. Arrependimento da consumidora manifestado fora do prazo previsto no art. 49 do CDC. Ineficácia. Não pagamento das parcelas pactuadas que caracteriza a mora e legitima o envio do seu nome para inserção no rol de devedores. Legalidade do ato que afasta a caracterização de dano moral. Recurso desprovido" (cf. Ap. nº 0013532-62.2010.8.26.0011 - 27ª Câmara de Direito Privado TJSP - 08/02/2011 ¹).

A autora sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por NATASHA FRAGIACOMO FERREIRA RAMOS contra ART NOBRE EVENTOS LTDA EPP, em consequência do que CONDENO o(a) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele

¹ https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado



concedida.

P. R. I.

São Carlos, 05 de abril de 2016. **Vilson Palaro Júnior**Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA